

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

RECURSO : 20222906300284 BPM 16.792
RECORRENTE : VOLUNTÁRIO Nº 0048/2023
RECORRIDA : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATÓRIO : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
: Nº 0111/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída da mercadoria constante no DANFE nº 15842 emitido em 19/05/2022, destinada a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma do Art. 273 do RICMS/RO e das letras "a" a "c" do inciso I da cláusula segunda do Con. ICMS 236/2021, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu dessa forma, em infração à Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: 73.749,50 X 5,5% = R\$ 4.056,22 (ICMS À RECOLHER)

Foram indicados para a infringência Art. 273 c/c Art.270, inciso I, letras "a" a "c", Art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO (Dec. 22721/18) EC 87/2015. Multa da penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Período 24/05/2022 a 24/05/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 4.056,22
MULTA 90%	R\$ 3.650,59
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 7.706,81

O sujeito passivo teve ciência por e-mail em 17/06/2022, sendo apresentada defesa tempestivamente. Breve síntese:

- 2.1. Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, em razão dos depósitos integrais realizados na forma do art.151, II do CTN;
- 2.2. Que o sujeito passivo quer a anulação do Auto de Infração porquê de acordo com o conteúdo do Mandado de Segurança nº 7005201-90.8.22.0001 TJ/RO que suspende a exigibilidade da cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes localizados no Estado referente ao ano de 2022 em razão da LC 190/2022, os valores em referência estão sendo depositados em juízo.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

Pede, ao final, a anulação do auto de infração.

O julgador singular proferiu decisão e julgou PROCEDENTE JULGO PROCEDENTE e DEVIDO o crédito de R\$ 7.706,81, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

RESSALTO que o sujeito passivo, na data de 19/05/2022, procedeu ao depósito judicial, da DANFE em tela, cujo valor total equivale ao valor do imposto devido, ou seja, R\$ 4.056,22.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/03/2023, via e-mail. Nesse sentido, protocolizou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

O presente recurso tem como objeto o cancelamento total da autuação, nos termos abaixo, em razão da quitação do ICMS devido.

Vejamos:

A Recorrente, em 19/08/2022, realizou o pagamento do ICMS DIFAL devido relativamente a operação constante da NF 015842 através da GNRE n.º 0020222400574575 no valor total de R\$ 5.029,70 (cinco mil e vinte e nove reais e setenta centavos), conforme documentos comprobatórios em anexo:

Logo, não deve prosperar a manutenção da cobrança do referido crédito tributário, uma vez que houve a sua quitação, devendo ser extinta por pagamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, exportador, importador, fabricante e comerciante de asfaltos, de emulsão asfáltica, aditivos para pavimentação e de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos de refino, conforme consta nos autos na folha 07 e no Anexo Único da Ata de AGE constante da pg.12 da Defesa, sem benefícios fiscais, promoveu a circulação da mercadoria interestadual sujeita ao ICMS para o estado de Rondônia para entrega a consumidor final não contribuinte sem apresentar, na fronteira deste Estado, o comprovante de pagamento do diferencial de alíquota devido ao estado de Rondônia referentes a DANFE nº 15842 (fl.3).

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

Pois bem. De fato, a nota fiscal objeto da autuação transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO na data da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo os fatos em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

Os argumentos opostos pela defesa foram rechaçados pelo julgador “a quo”, nos seguintes termos:

“... Deixo registrado que segundo o Convênio ICMS nº 136/2021, que trata dos procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizados em outra unidade federada, sua Cláusula Segunda dispõe o seguinte sobre a repartição de receita entre Estados remetente e destinatário:

Cláusula Segunda. Nas operações e prestações de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

Os argumentos opostos pela defesa foram rechaçados pelo julgador “a quo”, nos seguintes termos:

3.1. Sim, é patente e está disposto no art. 151 do CTN que é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário tanto o seu inciso II, o depósito (judicial) do seu montante integral, como seu inciso III, as reclamações e os recursos (defesa do contribuinte) nos termos do PAT.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

3.2. Com relação a possibilidade de violação do princípio da Anterioridade do exercício, afastou-se a possibilidade de cobrança do ICMS-DIFAL só em 01 de janeiro de 2023, porque não se trata de instituição de tributo novo ou aumento do já existente. O ICMS já existe há muito tempo. O diferencial de alíquota se trata de um regramento de repartição de receita entre o ente tributante na origem e o ente tributante no destino.

O diferencial de alíquota (DIFAL) é um mecanismo criado para dar um tratamento tributário mais isonômico às disparidades econômicas existentes entre as unidades federadas das diversas regiões do nosso vasto país. Tentou-se minimizar, em termos de receita, as diferenças de desenvolvimento e população existentes, entre, por exemplo, as UFs da região sul e sudeste em relação às UFs da região norte do país. Desta maneira, em vez de termos uma alíquota interna (cheia) a entregar receita apenas para o ente que produz, vende e importa (e pratica a remessa da mercadoria), teremos uma divisão de receitas entre o ente de origem desta operação de remessa (alíquota interestadual) e o que faltaria, a diferença, para completar a alíquota cheia do ente do destino, onde ocorre o consumo, etapa final, da cadeia produtiva.

No caso em tela, temos que a seguinte operação: a NFe nº 15842 que acoberta uma operação interestadual, cujo estado de origem é Mato Grosso e o estado de destino, Rondônia, verifica-se que a Base de Cálculo do ICMS (neste caso, igual ao Valor total da NF) R\$ 73.749,50, e o valor equivalente ao ICMS destacado, R\$ 8.849,94. A alíquota interestadual é igual a 12% ($8.849,94 / 73.749,50$) relativa às operações interestaduais e a alíquota interna do estado de Rondônia é 17,5%. Falta a receita da diferença entre as duas alíquotas, 5,5%, que caberia ao estado de destino. Não há destaque deste valor, R\$ 4.056,22.

O art.3º da LC 190/2022 informa que essa lei teve vigência a partir da data de sua publicação, 04.01.2022, mas que passou a produzir efeitos legais apenas 90 dias após a sua vigência, ou seja, a partir de 05.04.2022, de acordo e de maneira expressa ao disposto na alínea “c” do inciso III do art.150 da CF/88, o **princípio da**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

Anterioridade Nonagesimal. Lembremos que a autuação, o momento do Fato gerador do imposto, ocorreu em 24.05.2022, ou seja, mais de 90 dias da vigência da LC 190/22.

Saliento que o estado de Rondônia publicou, em 30.06.2022, a Lei Estadual nº 5369, regulamentando o ICMS-DIFAL, produzindo efeitos já a partir de 01.04.2022 e não a partir de 05.04.22 como reza o art.3º da LC 190/22.

Quanto ao argumento exposto pela Defesa, este NÃO procede, porque como exposto acima, a data da autuação é posterior ao prazo de 90 dias da vigência da LC 190/22 e posterior a vigência da Lei Estadual 5369/22. Tudo isso estando de acordo com o Dispositivo da Sentença de 1º grau do TJ/RO, na folha 41, anexa a Defesa.

Dessa maneira, para o Estado de Rondônia, o ICMS-DIFAL poderia ser cobrado desde 06/04/2022, e sendo assim, a autuação é VÁLIDA.

Pois bem! Compulsando os autos verifica-se que a Recorrente, em 19/08/2022, realizou o pagamento do ICMS DIFAL devido relativamente a operação constante da NF 015842 através da GNRE n.º 0020222400574575 no valor total de R\$ 5.029,70 (cinco mil e vinte e nove reais e setenta centavos), conforme documentos comprobatórios em anexo:

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida	Código da Receita
Dados do Contribuinte Emitente		RO	100102
Razão Social: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	CNPJ/CPF/Insc. Est.:	Nº de Controle	0020222400574575
		Data de Vencimento	19/05/2022
		Nº Documento de Origem	015842
Dados do Destinatário		Período de Referência	Parcela
CPF/CNPJ/Insc. Est.:		05/2022	
Município:		Valor Principal	R\$ 4.056,22
Reservado à Fiscalização		Atualização Monetária	R\$ 0,00
Convênio/Protocolo: DIFAL EC 87/2015 - NFe 015842		Juros	R\$ 162,24
Produto:		Multa	R\$ 811,24
		Total a Recolher	R\$ 5.029,70
Documento Válido para pagamento até 19/08/2022			

8587000050 2 29700096222 3 31010020222 1 40057457500 1

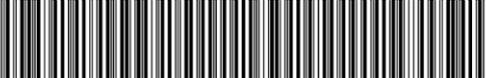


1ª via - Banco

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		JF Favorecida RO	Código da Receita 100102
Dados do Contribuinte Emitente Razão Social: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A CNPJ/CPF/Insc. Est.:		Nº de Controle: 0020222400574575 Data de Vencimento: 19/05/2022 Nº Documento de Origem: 015842	
Dados do Destinatário CPF/CNPJ/Insc. Est.: Município:		Período de Referência 05/2022	Parcela
Reservado à Fiscalização Convênio/Protocolo: DIFAL EC 87/2015 - NFe 015842 Produto:		Valor Principal: R\$ 4.056,22 Atualização Monetária: R\$ 0,00 Juros: R\$ 162,24 Multa: R\$ 811,24 Total a Recolher: R\$ 5.029,70	
Informações Complementares: 			
Documento Válido para pagamento até: 19/08/2022			
85870000050 2 29700096222 3 31010020222 1 40057457500 1			
			

2ª via - Contribuinte

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		JF Favorecida RO	Código da Receita 100102
Dados do Contribuinte Emitente Razão Social: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A CNPJ/CPF/Insc. Est.:		Nº de Controle: 0020222400574575 Data de Vencimento: 19/05/2022 Nº Documento de Origem: 015842	
Dados do Destinatário CPF/CNPJ/Insc. Est.: Município:		Período de Referência 05/2022	Parcela
Reservado à Fiscalização Convênio/Protocolo: DIFAL EC 87/2015 - NFe 015842 Produto:		Valor Principal: R\$ 4.056,22 Atualização Monetária: R\$ 0,00 Juros: R\$ 162,24 Multa: R\$ 811,24 Total a Recolher: R\$ 5.029,70	
Informações Complementares: 			
Documento Válido para pagamento até: 19/08/2022			
85870000050 2 29700096222 3 31010020222 1 40057457500 1			
			

3ª via - Contribuinte/Fisco


30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:
Nome: BETUNEL IND E COMERCIO LTDA

Dados do pagamento:

Valor do documento: R\$ 5.029,70

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 19/08/2022 às 08:48:22 via Sispag, CTRL 58454506600017.

Autenticação:
E9271763B90E36C6B6FE81B9980527FABE4DEF78

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

Noutro norte, o sujeito passivo fora notificado da autuação em 17/06/2022. Logo, conforme faz prova cabal o comprovante do Depósito Judicial acostado ao Recurso Voluntário, fora recolhido aos cofres públicos em 19/08/2022. Ou seja, depósito feito posterior a ciência do auto de infração.

Nesse sentido, não se aplica ao caso *in concreto* o ENUNCIADO 008 – CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO II, DO CTN.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular que julgou PROCEDENTE e declarou **DEVIDO** o crédito de R\$ 7.706,81, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO!

Porto Velho-RO, 04 de junho de 2024.

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300284 - E-PAT: 016.792
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 48/2023
RECORRENTE : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N° 111/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 089/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PARA NÃO CONTRIBUINTE DE RONDÔNIA - OCORRÊNCIA – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. O fato gerador ocorreu na vigência da Lei Complementar n. 190/2022, que fixou seus efeitos a partir de 05/04/2022. Infração não ilidida. Mantida a decisão de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 24/05/2022: R\$ 7.706,81
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator